SIGA-DOC
126
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 198/2024 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/01510

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINSTRAR CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Requisitos e demais formalidades.

3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação,** de instituição especializada de renome, CPC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, com destacado conhecimento técnico e pedagógico em conhecimento jurídico, para ministrar o minicurso de formação continuada: Precedentes e Processo Coletivo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. O valor da contratação é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.

5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de oficialização da demanda (fls.03/05);
- Contratação prevista no PAC 2024 – item E17A24 (fls.04);
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 07/09);

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

- Atestado de capacidade técnica (fls.10);
- Regularidade Fiscal Municipal (fls.93);
- Regularidade Fiscal Estadual (fls.115);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - Sócio (fls.12);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.116);
- Certidão Negativa Correcional (fls.15);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.112);
- Certidão de Regularidade do FGTS (fls.17);
- Curriculum Lattes do docente (fls.18/31);
- Declaração em atendimento ao art. 68, inciso VI da Lei nº. 14.133/2021 e art. 7º, XXXIII da CF/88 (fls.118);
- Comprovação de notória especialização (fls.34);
- Certificado de conclusão do curso de doutorado em direito do docente (fls.35/36);
- Comprovante de endereço (fls.37);
- Carteira de identidade do docente, constando o número de inscrição no CPF (fls.38/39);
- Justificativa de preço (fls.55/56);
- Declaração SICAF (fls.117);
- Certidão de Regularidade da União (fls.113);
- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.69);
- Contrato de prestação de serviços (fls.70/74);
- Alteração contratual (fls.75/81);
- Proposta comercial (fls.82/86);
- Programa do curso (fls.87/91);
- Termo de Referência (fls.92/101);
- Justificativa pela desnecessidade de minuta contratual (fls.102/103);
- Pedido de despesa nº. 2024/1171 (fls.104);

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

- Aprovação do Termo de Referência (fls.107);
- Validação da despesa (fls.108); e
- Esclarecimentos da unidade demandante (fls.104).

6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

> Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:
> [...]
> VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:
> **a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;**
> b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
> c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.
> (Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

> Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:
> I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
> II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.
> §1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.
> (Destacou-se)

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram recebidos por esta Assessora em 06/05/2024 (segunda-feira), com emissão de parecer em mesma data.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, de instituição especializada de renome, CPC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, com destacado conhecimento técnico e pedagógico em conhecimento jurídico, para ministrar o minicurso de formação continuada: Precedentes e Processo Coletivo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

19. No caso, o objeto foi definido no Termo de Referência, nos seguintes termos:

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

SIGA-DOC 130 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1 - DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO – art. 30, §2º, inciso I da IN nº 01/2023
Contratação direta de instituição especializada de renome, CPC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, com destacado conhecimento técnico e pedagógico em conhecimento jurídico, para ministrar o minicurso de formação continuada: Precedentes e Processo Coletivo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
Indicar a natureza da contratação, baseado nas seguintes opções: [ ] Serviço não continuado (por escopo) [ ] Serviço de engenharia [ ] Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra [ ] Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra [ ] Serviço continuado misto: com e sem dedicação exclusiva de mão de obra [x] Serviços técnicos de natureza intelectual [ ] Material de consumo, bem permanente / equipamento
O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Portaria nº 2.029, de 2023. – https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1306629.

2 - INDICAÇÃO DAS QUANTIDADES - art. 30, §1º, inciso II da IN nº 01/2023						
Item	CATSER	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	21172	Contratação da pessoa jurídica Saber Jurídico e Assessoria Jurídica LTDA para ministrar o minicurso "Precedentes e Processo Coletivo".	Hora/aula	5h/a	R$ 1.000,00[1]	R$ 5.000,00

3 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023
A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Para "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa" (EJPA) é uma instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecida pela Resolução nº 6 de 8 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 em 27 de dezembro

20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Termo de Referência, conforme segue:

3 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023
A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Para "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa" (EJPA) é uma instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecida pela Resolução nº 6 de 8 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 em 27 de dezembro

[1] Valor de hora/aula conforme proposta apresentada pela pessoa jurídica.

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

SIGA-DOC 131 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

de 2018. Dentre outras atribuições, cabe a ela, ofertar capacitação e atualização constante para magistrados(as) e servidores(as), visando aprimorar suas competências profissionais. Para tanto, a EJPA desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento das habilidades necessárias para o exercício eficaz das funções judiciárias no Estado do Pará.

Posto isto, a ação formativa Precedentes e Processo Coletivo busca proporcionar aos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Pará, aprimoramento técnico e teórico sobre os precedentes do processo civil brasileiro e o processo coletivo.

A superação do modelo liberal-individualista trouxe reflexos imediatos para a seara processual, afirmando o ideal de isonomia material e a consequente retomada da facticidade nos sistemas jurídicos. Não por outro motivo, o novo CPC investe consideravelmente em princípios, conceitos indeterminados e cláusulas gerais.

Essa referência ideológica, de certa forma evidencia a superação do modelo de regras previsto em discursos exegético-positivistas e traz consigo a necessidade de atualização das práticas judiciárias. É dizer: o CPC representa uma virada paradigmática na seara processual.

Sem prejuízo desse novo paradigma filosófico, há uma série de mudanças técnicas promovidas pela legislação processual, com efeitos imediatos na rotina judicial. Nessa linha, destacam-se: o sistema cooperativo, os precedentes judiciais e a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça.

Todo esse sistema deve agora dialogar com as circunstâncias de litígios complexos e demandas seriadas, sendo necessário avaliar os impactos dos precedentes no processo coletivo.

Salienta-se que a contratação da CPC Cursos e Treinamentos LTDA com expertise na matéria é de suma relevância, considerando o desenvolvimento a necessidade de atualização dos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará. Ato contínuo, ressalta-se que a presente demanda consta no planejamento Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, com autorização da despesa pela Presidência no SIGADOC PA-MEM-2023/68363, especificamente no item EJ17A24, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados(as) e servidores(as)".

7ID PCA no PNCP:		Data de publicação no PNCP:	
Código da contratação no PCA:	EJ17A24	Classe/Grupo:	

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

> Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso**

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

SIGA-DOC
132
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

> **para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
>
> (*Grifou-se*)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> *(Grifou-se)*

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> [...]

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

29. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

30. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

> Art. 6º [...]
>
> XVIII – [...]:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

31. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

SIGA-DOC
134
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

b) Notória Especialização

33. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 74 [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

35. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

> Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
>
> O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

36. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

> Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

> adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
>
> (*Grifou-se*)

37. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No caso dos autos, o TR apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:

> A empresa CPC Cursos e Treinamentos LTDA fornece treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, presencial e à distância, com ensino particular, aulas particulares, serviços de orientação, assistência, assessoria e gestão de conflitos para empresas.

39. Quanto ao mais, a unidade demandante procede a juntada de diversos documentos que comprovam a expertise da futura contratada.

40. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

41. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

42. Consta do item 05 do TR que a contratação demonstra consonância com as diretrizes de sustentabilidade socioambientais implementadas pelo CNJ .

b) Da comprovação de regularidade

43. A futura contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

44. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a futura contrata não comprove a quitação com suas obrigações fiscais, federais e

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

SIGA-DOC 136 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

45. Essa exigência reflete-se no Termo de Referência, conforme segue :

2.1 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO - art. 40, §1º inciso XV da IN nº 01/2019
Não se aplica, considerando que o Contratado foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.
Ponto 1: Exigências de habilitação
Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: - CNPJ; 2- Documentos de constituição (contrato social e alterações); 3- RG e CPF dos socios;
4- Certificado de Regularidade do FGTS; 5- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União; 6- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará; 7- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor); Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal; 8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; 9- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS); 10- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); 11- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; 12- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber; 13- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritario;. 14- Comprovação da execução do curso para outros entes/orgãos com o mesmo valor ou equivalente.
Qualificação Econômico-Financeira
Qualificação Técnica A empresa CPC Cursos e Treinamentos LTDA fornece treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, presencial e à distância, com ensino particular, aulas particulares, serviços de orientação, assistência, assessoria e gestão de conflitos para empresas.
Ponto 5: Consórcio (NÃO SE APLICA)
Ponto 6: Admissão de Cooperativa – FACULDADE

46. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Atestado de capacidade técnica (fls.10);
- Regularidade Fiscal Municipal (fls.93);
- Regularidade Fiscal Estadual (fls.115);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - Sócio (fls.12);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.116);

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

- Certidão Negativa Correcional (fls.15);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.112);
- Certidão de Regularidade do FGTS (fls.17);
- Curriculum Lattes do docente (fls.18/31);
- Declaração em atendimento ao art. 68, inciso VI da Lei nº. 14.133/2021 e art. 7º, XXXIII da CF/88 (fls.118);
- Comprovação de notória especialização (fls.34);
- Certificado de conclusão do curso de doutorado em direito do docente (fls.35/36);
- Comprovante de endereço (fls.37);
- Carteira de identidade do docente, constando o número de inscrição no CPF (fls.38/39);
- Declaração SICAF (fls.117);
- Certidão de Regularidade da União (fls.113);
- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.69); e
- Contrato de prestação de serviços (fls.70/74).

47. Quanto ao mais, a unidade demandante, por intermédio do TJPA-DES-2024/97240, de 06 de maio de 2024, atestou expressamente que (fls.125):

> Todos os documentos juntados aos autos se refere ao Marcelo Bezerra Ribeiro, inscrito no CNPJ nº 22.157.599/0001-04, representante legal empresa inicial MARCELO BEZERRARIBEIRO 94754756568, tipo MEI, nome fantasia Saber Jurídico transformada em, que foi sociedade empresária limitada denominada CPC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA no dia , por isso atestado de capacidade técnica está no nome da empresa anterior bem como19/04/2024nota fiscal que demonstra valor de hora aula recebido, destaca-se que o CNPJ da empresa foi mantido, portanto houve alteração somente no tipo empresarial, mas o representante legal permaneceu o mesmo e o CNPJ também, destaca-se que o representante é o mesmo docente que ministrará o curso Precedentes e Processo Coletivo.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

48. Encontra-se atestado nos autos que a futura Contratação está inscrita no PAC 2024 – item E17A24 (fls.04).

49. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

50. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

51. De acordo com o TJPA-DES-2024//97240, a contratada receberá o valor da hora aula com base no valor da hora aula cobrado em outro curso ministrado por para a Escola Superior do Ministério Público da União (fls.55/56).

e) Previsão de recursos orçamentários

52. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/1171 (fls.104), cuja validação se encontra às fls.108. Além disso, a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR .

f) Do Termo de Referência

53. No caso *sub examine*, o TR discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

54. Observa-se às fls. 107 a aprovação do Termo de Referência.

55. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

56. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

57. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

> Art. 95 [...]
>
> I – dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33

SIGA-DOC 139 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

58. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite[1], nos seguintes termos:

> [...]
>
> **independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação)**, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples **sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**
>
> independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
>
> (Grifou-se)

59. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

60. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual (fls.103).

IV. CONCLUSÃO

61. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 06 de maio de 2024.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo

Assessora da SEAD/TJPA

[1] Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/

TJPAPRO202401510V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014888.27453007-9138 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014888.27453007-9138
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 07/05/2024 11:33